

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<u>405 / XV / 1.ª</u>
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL)
Título:	«Elimina a obrigatoriedade de bidé e banheira em habitações (Alteração ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas e ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, que regula a acessibilidade a espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais)»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Observações: A presente iniciativa pretende alterar o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto. Quanto a este, o mesmo visa regulamentar a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que estabelece, no seu artigo 50.º, que o «Governo deve aprovar as normas necessárias ao desenvolvimento da presente lei.»

Refira-se que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, é da competência legislativa do Governo «fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes

jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.»

Em face ao exposto, a regulamentação de instalações sanitárias em edifícios habitacionais pode suscitar dúvidas quanto ao respeito pela autonomia do Governo no exercício da sua função legislativa e administrativa, consequência do princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Assinala-se, no entanto, que é controverso doutrinariamente que se possa extrair do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição a atribuição constitucional de uma competência reservada ao Governo para o desenvolvimento de leis. A este propósito, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros¹ que «Não se pode olvidar que a Constituição de 1976 consagra, como princípio fundamental, a competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias. A única exceção que admite prende-se com as matérias reservadas ao Governo».

Dado que o artigo 50.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, pode indiciar que a Assembleia da República considerou que a matéria constante do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, é matéria administrativa, sugere-se que, no decurso do processo legislativo, seja analisada a possibilidade da sua alteração.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 9 de dezembro de 2022
O assessor parlamentar, Rafael Silva

¹ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, II vol., 2.ª ed., Universidade Católica Editora, anotação ao artigo 198.º, p. 699.